ao qual se candidatou a ora recorrente (documento de fl. 17 a fl. 20 e de fl. 23 a fl. 26 do processo instrutor apenso, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos);

B) A lista de classificação final do concurso aludido na alínea *A*), foi homologada por deliberação do conselho de administração do Hospital Distrital de Évora de 18 de Maio de 1992 e publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 127, de 2 de Junho de 1992, tendo a recorrente sido aprovada com 14,5 valores e graduada na referida lista em 3.º lugar (documento a fl. 20 do processo instrutor);

C) Da deliberação do conselho de administração do Hospital Distrital de Évora referida na alínea *B*), interpôs a recorrente recurso hierárquico para o Sr. Ministro da Saúde (documento de fl. 10 a fl. 13 dos autos e de fl. 28 a fl. 31 do processo instrutor, que aqui se dão por reproduzidos);

D) Não consta que tenha recaído despacho da entidade recorrida sobre o recurso hierárquico na alínea *C*);

E) A ora recorrente interpôs no TAC de Lisboa, em 19 de Outubro de 1992, recurso contencioso do acto de indeferimento tácito do Sr. Director-Geral dos Hospitais, que diz ter sido formado por aquela entidade recorrida não ter decidido o recurso hierárquico referido na alínea *D*) interposto para o Sr. Ministro da Saúde (documento de fl. 38 a fl. 45);

F) Pelo despacho n.º 4/91, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 16 de Janeiro de 1992, o Sr. Secretário de Estado da Saúde, no uso da faculdade que lhe foi conferida pelo despacho ministerial n.º 24/91, de 11 de Novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 3 de Dezembro de 1991, e ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.os 48 059, de 23 de Novembro de 1967, 50/78, de 28 de Março, e 211/79, de 12 de Julho, com as alterações neste introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho, subdelegou no director-geral dos Hospitais a sua competência específica para: «Decidir os recursos interpostos da homolagação da lista de classificação final, a que se refere o n.º 34 do Regulamento dos Concursos de Provimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 833/91, de 14 de Agosto.» (Documento a fl. 55 dos autos.)

7 — Fixada a matéria de facto, vejamos agora o seu enquadramento jurídico.

A questão que suscita no presente recurso é muito concreta e precisa, ou seja, é a de saber se este STA é o competente para apreciar o recurso contencioso de anulação do acto tácito de indeferimento que se teria formado sobre o requerimento da ora recorrente, através do qual interpôs recurso hierárquico para o Sr. Ministro da Saúde da deliberação do conselho de administração do Hospital Distrital de Évora que homologou a lista de calssificação final do concurso aberto pelo aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1991, para provimento de dois lugares de assistente de nefrologia da carreia médica do quadro de pessoal médico daqueles Hospital, ao qual se candidatou a ora recorrente.

A competência dos tribunais administrativos, em qualquer das suas espécies, é de orden pública e o seu conhecimento procede o de qualquer outra matéria (artigo 3.º da LPTA).

Pois bem.

Conforme resulta da matéria de facto dada como assente nos autos, a competência originária do Sr. Ministro da Saúde pra decidir os recursos hierárquicos com a natureza do ora interposto pela recorrente foi delegada por aquela entidade, pelo seu despacho n.º 24/91, de 11 de Novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 3 de Dezembro de 1991, no Sr. Secretário de Estado da Saúde, que, por sua vez, a subdelegou, através do seu despacho n.º 4/91, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 16 de Janeiro de 1992, no director-geral dos Hospitais.

Assim sendo, por força do disposto no artigo 33.º e n.º 2 do artigo 40.º, ambos da LPTA, não obstante a recorrente imputar, no presente recurso, o indeferimento tácito à entidade recorrida — Ministro da Saúde —, a quem, aliás, dirigiu o requerimento de interposição do recurso hierárquico, que, como vimos é o delegante, tal acto, para efeitos de recurso contencioso, deve ser antes imputado ao subdelegado, que é o director-geral dos Hospitais, que age, assim, no uso de uma competência própria.

A competência para o conhecimento dos recursos contenciosos é determinada pela categoria da autoridade que tiver praticado o acto recorrido, ainda que no uso de delegação de poderes (artigo 7.º do ETAF).

Deste modo, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea *a*), do ETAF, compete os tribunais administrativos de círculo conhecer dos recursos de actos administrativos dos directores-gerais e de outras autoridades da administração central, ainda que praticados por delegação de membros do Governo.

Por outro lado, é da competência dos mesmos TACs o conhecimento dos recursos e das acções pertencentes ao contencioso administrativo para que não seja competente outro tribunal — princípio da competência genérica [ibidem, alínea *j*)].

Porque o STA só pode conhecer dos recursos de actos de entidades expressamente indicados na lei, por força do princípio de competência por atribuição consagrado no artigo 26.º do ETAF, fácil é concluir que o Tribunal competente para conhecer do presente recurso é o TAC de Lisboa, conforme, aliás, reconheceu a própria recorrente ao interpor recurso do acto de indeferimento tácito do director-geral dos Hospitais para o TAC de Lisboa em 19 de Outubro de 1992 (documento de fl. 38 a fl. 46 dos autos), ainda que o acto recorrido seja, como vimos, um acto tácito de indeferimento.

8 — Face a tudo exposto, acordam em declarar a incompetência, em razão da hierarquia, deste STA, para conhecer, em 1.ª instância, do presente recurso contencioso de anulação.

Custas pela recorrente, com taxa de justiça e a procuradoria, que se fixam, respectivamente, em 10 000$ e 5000$.

Lisboa, 6 de Outubro de 1994. — *Nuno da Silva Salgado* (relator) — *Rui Vieira Miller Simões* — *António José Ribeiro da Cunha.* — Fui presente, *Maria Angelina Domingues.*

Acórdão de 6 de Outubro de 1994.

Assunto:

Deficiente civil das Forças Armadas. Regime estatuído pelos Decretos-Leis n.os 319/84, de 1 de Outubro, e 43/76, de 20 de Janeiro.

Doutrina que dimana da decisão:

O reconhecimento do direito à percepção de uma pensão de invalidez a civis dependia da colaboração em operações militares de apoio às Forças Armadas nos antigos territórios do ultramar, desde que tivessem adquirido uma diminuição da capacidade geral de ganho em resultado de acidente nas condições definidas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Recurso n.º 32 741, em que são recorrente Amadeu Rodrigues e recorrido o Secretário de Estado da Defesa Nacional. Relator, o Ex.mo Conselheiro Dr. Queiroga Chaves.

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

Amadeu Rodrigues, residente em Pombal, interpôs recurso contencioso do despacho de 17 de Maio de 1993 do Secretário de Estado da Defesa Nacional.

Na sua petição e alegações assaca ao acto recorrido vício de violação de lei, e após resumir a situação factual, assim conclui:

1.º Face à situação descrita e atendendo ao princípio da justiça material, a situação do recorrente encontra-se abrangido pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 319/84, devendo ser considerado deficiente civil das Forças Armadas.

2.º Ao decidir em sentido contrário o acto recorrido violou este preceito.

O Secretário de Estado da Defesa Nacional não apresentou resposta nem alegações. O EMMP entende ser de negar provimento ao recurso por não se verificarem os requisitos legais para concessão do requerido.

Matéria de facto:

A) O recorrente, funcionário da Junta Autónoma de Estradas de Angola (JAEA), desempenhava as funções de operador de máquinas na construção da «picada» Lumbala-Lucusse, em 1973, em Angola.

B) Em 7 de Outubro de 1973, domingo, cerca das 17 horas, a viatura da JAEA que conduzia, transportando pessoal empenhado na abertura daquela «picada», accionou uma mina anticarro que provocou danos materiais, dois mortos e quatro feridos nos elementos da JAEA.

C) Em consequência do acidente, o recorrente ficou com graves ferimentos, sendo evacuado por via aérea, para o Hospital do Luso, onde lhe foi amputada a perna esquerda, a que corresponde uma desvalorização de 83,375 %.

D) Aquela «picada» ou estrada foi aberta pela JAEA e tinha protecção local das forças militares.

E) Este itinerário revestia-se de muita importância para as forças militares, permitindo uma ligação rodoviária directa entre Cazombo e Luso e facilitando de forma muito sensível, relações entre as populações do saliente do Cazombo e o Luso dado o encurtamento de distâncias e a sua não dependência em relação ao Caminho de Ferro de Benguela (fl. 70 do processo instrutor).

F) Em 2 de Novembro de 1984 o recorrente requereu ao Ministro da Defesa Nacional que fosse considerado deficiente civil das Forças Armadas (fl. 2 do processo instrutor).

G) Após ter sido instruído o respectivo processo foi elaborada a informação n.º 540/88, de 21 de Outubro, do Serviço de Justiça da Região Militar do Centro no sentido de não ser atribuído ao recorrente o estatuto de deficiente civil das Forças Armadas (fl. 58 a fl. 59 do processo instrutor).

H) O despacho de 25 de Outubro de 1988 do segundo-comandante da Região Militar do Centro concordou com esta informação e por isso indeferiu o requerido (fl. 590 do processo instrutor).

I) Após relatório, foi elaborado o relatório a fl. 82 do processo instrutor e a fl. 82 v.º foi lavrado o «despacho concludente subsidiário» de 20 de Julho de 1989.

J) Na informação n.º 536/89, de 13 de Setembro, do Serviço de Justiça da Região Militar do Centro entende-se que o acidente deve ser considerado em campanha (fl. 84 do processo instrutor), sendo neste sentido o despacho do segundo-comandante da Região Militar do Centro de 19 de Setembro de 1984 (fls. 84 v. do processo instrutor).

L) A Repartição de Justiça e Disciplina elaborou a informação n.º 77, de 23 de Fevereiro de 1993, que está no início do processo instrutor que é no sentido de homologar o parecer n.º 676/92, de 2 de Dezembro, da Comissão Permanente para Informação e Pareceres, que era no sentido de considerar o recorrente como incapaz de todo o serviço militar com uma desvalorização de 83,375 % que resultou das lesões sofridas no acidente ocorrido em Angola, em 7 de Outubro de 1993, quando ao serviço da JAEA e sob protecção das FMP, destacadas como protecção do pessoal e das obras em execução.

M) Em 17 de Maio de 1993 o Secretário de Estado da Defesa Nacional proferiu o seguinte despacho:

«Concordo com a informação e, em consequência, não qualifico o civil Amadeu Rodrigues, deficiente civil das Forças Armadas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 319/94, de 1 de Outubro, designadamente o de que no momento em que se deficientou não estava a colaborar com as Forças Armadas numa operação militar de apoio às mesmas.»

O Direito:

A questão a dirimir neste processo prende-se com a verificação dos requisitos previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro, para o reconhecimento do direito à percepção de uma pensão de invalidez a civis que, «colaborando em operações militares de apoio às Forças Armadas nos antigos territórios do ultramar, adquiram uma diminuição da capacidade geral de ganho em resultado de acidente ocorrido nas condições definidas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76 de 20 de Janeiro».

Estes preceitos definem o deficiente das Forças Armadas, convindo agora reter que ele é o cidadão que no cumprimento do serviço militar e na defesa dos interesse da Pátria adquiriu uma diminuição na capacidade geral de ganho; quando em resultado de acidente ocorrido em serviço de campanha ou em circunstâncias directamente relacionadas com o serviço de campanha; no exercício das suas funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em condições de que resulte, necessariamente, risco agravado equiparável ao definido nas situações previstas noutros itens do artigo 1.º, vem a sofrer, mesmo *a posteriori,* uma diminuição permanente, causada por lesão ou doença, adquirida ou agravada.

O «serviço de campanha» tem lugar no teatro de operações onde se verifiquem operações de guerra, de guerrilha ou de contraguerrilha e envolve as acções directas do inimigo, os eventos decorrentes de actividade indirecta do inimigo e os eventos determinados no decurso de qualquer outra actividade terrestre, naval ou aérea de natureza operacional.

As «circunstâncias directamente relacionadas com o serviço de campanha» têm lugar no teatro de operações onde ocorram operações de guerra, guerrilha ou de contraguerrilha e envolvem os eventos directamente relacionados com a actividade operacional que pelas suas características impliquem perigo em circunstâncias de contacto possível com o inimigo e os eventos determinados no decurso de qualquer outra actividade de natureza operacional, ou em actividade directamente relacionada, que pelas suas características possam implicar perigosidade.

Sendo este o regime geral há agora que verificar se a factualidade que ocorreu e se deixou consignada é de molde a preencher a previsão legal.

Não sofre qualquer dúvida que o recorrente sofreu uma deficiência física que diminuiu a sua capacidade geral de ganho em consequência do acidente ocorrido quando trabalhava para a JAEA na abertura de uma «picada» e com protecção local das Forças Armadas, já que tal itinerário revestia-se de muita importância para elas.

Porém este factos só por si são insuficientes para caracterizar uma situação de colaboração em operações militares de apoio às Forças Armadas, já que não basta que estas estivessem a dar protecção à construção da estrada, visto que, como se sabe, a protecção às populações civis em Angola, era uma das missões das Forças Armadas.

Não se prova e nem isso é sequer alegado pelo recorrente, que a «picada» a construir tenha sido ordenada ou mesmo a pedido das Forças Armadas no âmbito da logística própria para efectivação das suas operações militares ou pelo menos para as facilitar.

O que parece resultar dos factos é que a construção da estrada era de iniciativa da JAEA e somente contava com a protecção das Forças Armadas a nível local.

Sendo assim tem de se concluir que no momento em que o acidente ocorreu, o recorrente não colaborava em operações militares de apoio às Forças Armadas como exige o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 319/84 para que possa ser considerado como deficiente civil das Forças Armadas.

Foi neste sentido o despacho recorrido que assim está conforme às disposições legais citadas.

Nestes termos e tudo considerado, nega-se provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente fixando-se a taxa de justiça em 10 000$ e a procuradoria em 50 %.

Lisboa, 6 de Outubro de 1994. — *João Rolando Viana Queiroga Chaves* (relator) — *Ilídio Gaspar Nascimento Costa.* — *Serafim Edmundo da Silva.* — Fui presente, *Soares Póvoa.*

Acórdão de 6 de Outubro de 1994.

Assunto:

Acto não publicado. Ineficácia. Apresentação de outra petição.

Doutrina que dimana da decisão:

1 — Acto sujeito a publicação obrigatória é ineficaz enquanto não for publicada (artigo 130.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.

2 — O conceito de ineficácia é eminentemente relativo, adquirindo particular importância sempre que estejam em jogo efeitos desfavoráveis para os administrados.

3 — Irreleva o facto de não ter sido publicado aviso de afixação da lista de transição referida no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, quando se impugna contenciosamente indeferimento tácito de requerimento em que se pedia posicionamente em determinado escalão, que não naquele por que vinha sendo abonado o requerente, em execução daquela lista, no momento em que se conhece apenas da extemporaneidade do recurso, que entrou de facto muito par além do prazo legal (1 ano+90 dias).

4 — Só é permitida a apresentação de nova petição, nos termos do artigo 476.º do Código de Processo Civil, quando a relação material litigada persistir.

5 — Em recurso contencioso de indeferimento tácito não pode «convolar-se» para uma acção de reconhecimento de direito (artigo 69.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos), ao abrigo daquele artigo 476.º

Recurso n.º 32 961, em que são recorrente João Silvino Lourenço Costa e recorrido a Secretária de Estado do Orçamento. Relator, o Ex.mo Conselheiro Dr. Nascimento Costa.

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

I — João Silvino Lourenço Costa, oficial do quadro orgânico do Serviço de Informática Tributário (SIT), da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), interpôs recurso em 15 de Outubro de 1993 recurso contencioso directo do indeferimento tácito do recurso hierárquico interposto para a Secretária de Estado do Orçamento do acto que o integrou no Novo Sistema Retributivo (NSR) no escalão 1, índice 180.

Aduziu:

É funcionário do quadro orgânico do SIT da DGCI, onde ingressou em 2 de Fevereiro de 1990, com a categoria de segundo-oficial administrativo tributário;

Em Fevereiro de 1990 viu concretizado o que havia sido anunciado quanto a remunerações, passando a auferir a remuneração correspondente à sua categoria, acrescida das renumerações acessórias;

Mas esta situação foi suspensa (a título provisório) em Outubro de 1990, no cumprimento de instruções vindas da 3.ª Delegação da DGCP;

Com ingresso no quadro do SIT na categoria de segundo-oficial, passou a ser renumerado no NSR pelo 1.º escalão de tal categoria;

Por considerar ilegal esse facto, interpôs o referido recurso hierárquico, sobre o qual a entidade recorria nunca se pronunciou.

A fl. 37 suscitou o digno magistrado do Ministério Público a questão prévia e extemporaneidade do recurso, uma vez que a petição dirigida à entidade recorrida entrou em 4 de Outubro de 1991.